

**PARECER Nº** 251/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.008239/2015-38  
**INTERESSADO:** PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.  
**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**MARCOS PROCESSUAIS**

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Convalidação do AI | Notificação da Convalidação do AI | Postagem da Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Postagem do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------------------------|-------------------|--------------------|-----------------------------------|---------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------------------|
| 00068.008239/2015-38 | 660832179                | 02392/2015            | 06/09/2015       | 21/12/2015              | 14/01/2016        | 28/03/2017         | 10/05/2017                        | 22/05/2017                | 28/07/2017                          | 04/08/2017         | R\$ 3.500,00                         | 15/08/2017          |

**Data da DC2:** 26/04/2019 (2960431).

**Valor de multa:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Infração:** Recusa de exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea “I”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

**Trânsito em julgado administrativo:** 12/11/2019, conforme certidão constante do doc (3758751).

**Proponente:** Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

**Competência:** Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

**RELATÓRIO.**

1. Trata-se do Despacho ASJIN (4888530) que encaminha os autos para avaliação quanto a necessidade de anulação da decisão e da multa aplicada à empresa dissolvida, bem como, avaliação quanto ao redirecionamento do processo administrativo sancionador aos sócios.

2. O processo administrativo sancionatório PAS 00068.008239/2015-38 inaugurado pelo Auto de Infração - 02392/2015, imputa a PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A., CNPJ 02.225.625/001-87, a conduta infracional capitulada no Art. 302, inciso III, alínea “I”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, descrita a seguir:

O NURAC - RS solicitou cópias legíveis de diário de bordo, nos termos do Ofício nº 282/2015/GOAG-PA/SPO, entregue em mãos, no dia 26 de agosto de 2015, ao Diretor Comercial da PMR Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica S/A, Sr. Marcio Costa, CPF: 675768340-72, na oportunidade que este compareceu para colher cópias do inteiro teor do processo nº 00068.002922/2014-81, fls. 329, em anexo. O referido documento informava, ainda, que a sociedade empresária teria prazo de 10 dias, a partir do recebimento, que ocorreu, frise-se, em mãos, para atender à solicitação desta autarquia federal.

Tendo por certo que até o presente momento não foi atendida solicitação, transcorrido, por muito, o prazo em epígrafe, depreende-se que está configurada a infração capitulada no art. 299, VI, CBA, qual seja, recusa de exibição informações aos agentes da fiscalização.

3. Concluída a instrução, a interessada apresentou defesa prévia em 22/05/2017, foi exarada a Decisão Administrativa de Primeira Instância – DC1 em 28/07/2017, aplicando a sanção de multa no valor de **R\$ 3.500,00** registrada no SIGEC sob o nº 660832179.

4. Em 26/04/2019 foi proferida a Decisão Administrativa de Segunda Instância - DC2, que negou provimento ao recurso e reduziu a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **para valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

5. Certificou-se o trânsito em julgado em 12/11/2019, conforme certidão constante do doc (3758751), posteriormente os autos foram encaminhados à GTPO/SAF, para gestão do crédito constituído, na forma do art. 61 e §§. da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época.

6. Após o decurso do prazo, sem a realização do pagamento do débito, os autos foram encaminhados para a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do Despacho DDA 4037595.

7. Em 14 de maio de 2020 em análise dos requisitos para a cobrança do crédito, a PROCURADORIA-GERAL FEDERAL/EQUIPE NACIONAL DE COBRANÇA exarou a Cota nº 00090/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4341380) aconselhando que fosse realizado o contraditório em desfavor dos sócios, por entender pela existência de indícios de dissolução irregular da empresa. A ENAC solicitou ainda o **refazimento da notificação da DC2**, bem como **a inclusão dos sócios na condição de devedores no sistema SAPIENS**.

8. Durante análise do processo, foi elaborado o Parecer 230/2021/CJIN/ASJIN (6134102) que levou em consideração o conteúdo da Cota nº 00090/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4341380) de 14 de maio de 2020, e do Parecer nº. 102/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU. **Ocorre que estes posicionamentos foram superados pela Nota 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298)**, documento este elaborado após verificação de divergência de entendimento, de procedimentos e de fluxos adotados nos casos de débitos inscritos em dívida ativa. Ressalta-se que a PF/ANAC, por meio da Nota 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4717287) e Parecer 233/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4862172) expediu orientações mais detalhadas sobre o cumprimento da Nota nº 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298). Em virtude disto, faz-se necessário a realização de nova análise sobre o processo, dessa vez, levando em conta o posicionamento adequado da procuradoria.

9. É o relatório.

**ANÁLISE.**

10. Antes de adentrar à análise, faz-se necessário destacar alguns marcos importantes do processo:

06/09/2015 - Data da Infração;

21/12/2015 - Lavratura do Auto de Infração;

14/01/2016 - Ciência do A.I pelo interessado;  
28/07/2017 - Decisão de Primeira Instância;  
04/08/2017 - Notificação da Decisão de Primeira Instância no endereço dos sócios;  
15/08/2017 - Protocolo do Recurso à ANAC;  
10/04/2019 - Extinção por inexistência de fato;  
26/04/2019 - Decisão de Segunda Instância;  
30/10/2019 - Notificação da Decisão de Segunda Instância no endereço dos sócios;  
12/11/2019 - Trânsito em julgado.

11. Acerca da avaliação sobre a possibilidade de redirecionamento do processo sancionador aos sócios, importa ressaltar que a PF/ANAC promoveu manifestações jurídicas acerca do tema no curso do Processo 00058.006434/2020-18 que, inaugurado pela Nota Técnica Nº 3/2020/ASJIN (SEI 4028537) teve como objetivo padronizar a atuação da ANAC, esta se pautando sempre na legalidade, na segurança jurídica e no devido processo legal. Assim, a PF/ANAC exarou:

Parecer nº. 102/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (aprovado pelos Despachos n. 00475/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 00119/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU e 0123/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU);

Nota nº. 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (aprovada pelos Despachos n. 00906/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 0188/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU e 0200/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU); e;

PARECER nº. 233/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (aprovado pelos Despachos n. 1081/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 0243/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU e 0258/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU).

12. Com fundamento nos entendimentos constantes dos documentos citados e ainda nos da Nota nº 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298), verifica-se que no processo remetido a esta ASJIN mediante a Cota nº 00090/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4341380) ocorreu a "BAIXA" da empresa em 10/04/2019, ou seja, antes da Decisão de Segunda Instância, que é datada de 26/04/2019.

13. Considerando as orientações mais recentes da procuradoria, verifica-se que o processo em análise se coaduna com o descrito no item 12 da Nota 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298), transcrito a seguir:

12. Tratando-se de situação em que o crédito não esteja constituído, a matéria de defesa compreende os aspectos específicos da obrigação - tal qual ocorre com a empresa - e aqueles que justifiquem, em razão desse fato, a responsabilização dos sócios, por infração à lei, ligando-o à obrigação. Lembramos que há, nessa circunstância, autorização legal expressa, para apuração da responsabilidade tributária de sócios ou administradores, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.598/2007.

14. Nesta linha, o item 17 do Parecer 233/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4862172) trouxe maiores detalhamentos, conforme excerto a seguir:

17. [...] Nesse cenário, ou seja, constatação da dissolução após o encerramento da fase de instrução (fase de produção de provas e apresentação de defesa/alegações finais), a DUSC **entendeu recomendável a reabertura de novo procedimento, tanto em relação à pretensão originária (AI), como em relação ao redirecionamento, tendo em vista o crédito ainda não estar definitivamente constituído**. Assim, de forma objetiva, **os sócios deverão ser notificados para falar sobre o AI, a dissolução e o procedimento de redirecionamento**. Diante da inexistência de manifestação da autoridade recursal, os autos deverão retornar à primeira instância. Quando da emissão da nova decisão de primeira instância, a autoridade julgadora deverá se manifestar sobre a homologação do AI e, ao mesmo tempo, sobre o cabimento ou não do redirecionamento.

15. O excertos acima expostos indicam a necessidade de avaliação da possibilidade de redirecionamento do processo sancionador aos sócios. Devendo ocorrer a reabertura de novo procedimento, por meio do qual os sócios poderão se manifestar, sobre o auto de infração, sobre a dissolução e sobre o procedimento de redirecionamento.

16. Dessa forma, considerando o item 17 do Parecer 233/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4862172), acima colacionado, **sugere-se que seja declarada a nulidade da Decisão de Segunda Instância - DC2 (2960431)**.

17. Passa-se agora à avaliação quanto a eventual incidência de prescrição decorrente da anulação da decisão e do redirecionamento. A Nota 74/2020/DUSC/CGCB/PGF/AGU (4717298) fixa o prazo prescricional de 5 anos, contados a partir da data da infração à lei, conforme citação a seguir:

36. Destarte, o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, portanto, conta-se da data da infração à lei, do ato que tipificar a dissolução irregular, sem afastar um possível evento extintivo da responsabilidade originária, que, extinta, extingue a derivada.

37. A data da decisão, que precede à dissolução, não materializa, por si mesma, ato jurígeno da pretensão a ser exercida contra o sócio.

18. Ressalta-se que, conforme item 37 acima colacionado, **a data da decisão proferida anterior à dissolução, não materializa, por si só, ato jurígeno da pretensão a ser exercida contra o sócio**.

19. Considerando os parâmetros delineados pela Procuradoria, e os marcos temporais dos fatos relacionados ao processo em análise, considerando ainda as orientações contidas na Nota 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4717287), no Parecer 233/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4862172) e na Nota nº 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298), e a anulação da DC2, verifica-se a lavratura do auto de infração, ocorrida em 21/12/2015, como último marco interruptivo do prazo prescricional.

20. Dessa forma, tendo em vista que em **21/12/2020** se deu o transcurso do prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do A.I.), em 22/12/2020 operou-se a **prescrição da pretensão punitiva**.

21. Pontua-se que, diante da extinção da responsabilidade originária, tem-se a extinção da responsabilidade derivada, conforme delineado no item 37 da Nota 74/2020/DUSC/CGCB/PGF/AGU (4717298).

22. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso extinto o mérito da questão.

23. Acerca de eventual apuração de responsabilidade funcional, importa ressaltar que o Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

24. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correccional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios**.

25. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per se, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.42. O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delinham a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

26. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per se, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.

[destacamos]

27. Por fim, orientou o relatório que "somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria".

28. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, in casu, se deu em virtude da ausência de um procedimento uniforme, padronizado, diante de matéria bastante controversa, conforme apontado pela própria Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC em seu Parecer 102/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU ("...compiladas as manifestações da ENAC/PGF (provenientes do DF, MG, AL e DF), é possível perceber que, efetivamente, não houve uma orientação padrão, nem maiores detalhes de como a Agência Reguladora deveria proceder (e em quais limites) nos casos de débitos inscritos em dívida ativa, quando ficar constatada a dissolução irregular, ou mesmo regular, da empresa responsabilizada em processo administrativo sancionatório...") de se entender, que a prescrição declarada por conta de posicionamento jurídico ou declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido, de se parecer não ser o caso aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

29. Pelo exposto no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

#### DA CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, levo o presente processo ao conhecimento do Presidente da Turma Recursal - RJ, com sugestão para:

- a) **ANULAR** a Decisão Administrativa de Segunda Instância - DC2 (2960431), com o consequente **CANCELAMENTO** do Crédito de Multa SIGEC nº 660832179;
- b) por **DECLARAR A PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito**, e consequente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição consumada em **22/12/2020**; e
- c) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em função da impossibilidade de redirecionamento aos sócios após transcorrido o prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do AI) e portanto, a **incidência de prescrição da pretensão punitiva**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/09/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6232044** e o código CRC **9F0CF1FD**.



## DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 30 de setembro de 2021.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO Nº  | 00068.008239/2015-38                         |
| INTERESSADO: | PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. |

Assunto: **Anulação de decisão - Impossibilidade de redirecionamento aos sócios-administradores.**

1. Trata-se de procedimento para discussão do redirecionamento da responsabilidade pelo pagamento de crédito não-tributário, originado de multa administrativa, para os sócios ou administradores.
2. O parecer que cuidou da análise do caso concluiu pelo **arquivamento** do processo diante da impossibilidade de redirecionamento aos sócios após transcorrido o prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do AI) e portanto, a **ocorrência de prescrição da pretensão punitiva**.
3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, art. 44, III da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018 e, em conformidade com os termos do Parecer 251/2021/CJIN/ASJIN (SEI 6232044), os quais ratifico na integralidade, adotando-os como meus com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, **DECIDO:**
  - a) por **DECLARAR A PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito**, e conseqüente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição consumada em **22/12/2020**;
  - b) pela **ANULAÇÃO** da Decisão Administrativa de Segunda Instância - DC2 (2960431) e pelo **CANCELAMENTO** do Crédito de Multa SIGEC nº 660832179; e, ainda,
  - c) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em função da impossibilidade de redirecionamento aos sócios após transcorrido o prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do AI) e portanto, a **incidência de prescrição da pretensão punitiva**.

Submeto à consideração do Chefe da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância para manifestação acerca da Prescrição.

Após manifestação do ASJIN:

- cancele-se a multa de nº 660832179;
- encaminhe-se à GTPO/SAF para as devidas baixas no Cadin;
- notifique-se os interessados (sócios);
- archive-se.

**À Secretaria para providências.**

*Cássio Castro Dias da Silva*



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6262920** e o código CRC **F4468695**.